



PODER JUDICIÁRIO  
de Santa Catarina

COMARCA DE RIO DO SUL  
Vara Criminal

**PORTARIA n° 02/2023**

Estabelece liminarmente regras para regularização do déficit de vagas no Presídio Regional de Rio do Sul.

**A Juíza de Direito da Vara Criminal de Rio do Sul, no uso de suas atribuições legais,**

**CONSIDERANDO** as alterações trazidas pela Resolução CNJ n.º 474, de 09 de setembro de 2022 ao art. 23 da Resolução CNJ n.º 417/2021;

**CONSIDERANDO** que na última inspeção realizada por esta signatária no Presídio Regional de Rio do Sul em 31/10/2023, foi constatado que a unidade está com 417 internos, sendo destes 125 em regime semiaberto;

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula STF n.º 56, sendo que o Presídio Regional de Rio do Sul possui capacidade para 225 vagas;

**CONSIDERANDO** que, despidiendia a superlotação, seguem ingressando no Presídio Regional de Rio do Sul presos em regime semiaberto;

**CONSIDERANDO** a necessidade de resolver o problema da superlotação e, de outro visor, controlá-la de forma eficaz para que o quadro não volte a ser observado, o que será possível *com a gestão do excedente por meio da análise em tempo real das vagas existentes*, estabelecendo-se uma ordem de preferência de liberação dos indivíduos de acordo com o tempo de pena cumprido e a cumprir, bem como com o comportamento carcerário;

**RESOLVE:**

Art. 1º **INSTITUIR** como padrão a antecedência de 06 (seis) meses para progressão antecipada para o regime aberto (requisito objetivo) ou para o livramento condicional, sem prejuízo da análise dos demais requisitos previstos da Lei n.º 7.210/84.

Parágrafo Único. A antecipação não se aplica a crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar ou outras penas privativas de liberdade de pequena monta, de modo a não causar desproporções e frustrar as disposições de sentença ou decisão criminal.

Art. 2º **INSTITUIR** a modalidade domiciliar em recolhimento integral com monitoramento eletrônico para o excedente em regime semiaberto que não se enquadrar no art. 1º, adotando-se como critério para a concessão aqueles que tiverem BOM comportamento carcerário e estiverem mais próximos de atingir o requisito objetivo para a progressão ao regime (data).

§ 1º O estabelecimento juntará nos autos do respectivo processo de execução penal do reeducando em regime semiaberto que não sejam também presos provisórios, na ordem do mais próximo a atingir o requisito objetivo para progressão de regime ou livramento

*(assinatura)*

condicional ao mais longínquo, **indicando todos os dados para a expedição de mandado de monitoramento (endereço atualizado, contato telefone, local de trabalho etc), com informação da data do início do monitoramento.**

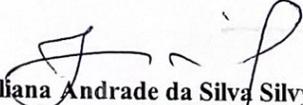
§ 2º A modalidade prevista neste artigo não se aplica a crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar ou outras penas privativas de liberdade de pequena monta, de modo a não causar desproporções e frustrar as disposições de sentença ou decisão criminal.

3º DETERMINAR que a presente resolução tenha revisão a cada 90 dias.

Publique-se. Registre-se.

Comunique-se, com cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional, Ministério Público, Defensoria Pública e Presídio Regional de Rio do Sul.

Rio do Sul, 08 de novembro de 2023.

  
**Juliana Andrade da Silva Silvy Tholl**  
**Juíza de Direito**  
Vara Criminal de Rio do Sul